



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2015 (nº 7.664, de 2014, na origem), do Deputado Simão Sessin, que *altera o art. 34 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.*

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 6, de 2015 (Projeto de Lei nº 7.664, de 2014, na Casa de origem), de autoria do Deputado Simão Sessin, que acrescenta parágrafo único ao art. 34 da Lei nº 9.656, de 5 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), que *dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.*

A proposição exime as operadoras de planos de saúde na modalidade de autogestão as quais integram entidades que também executam outras atividades – além da operação de planos de saúde – da obrigação de serem constituídas como pessoas jurídicas independentes, especificamente para operar planos privados de assistência à saúde.

Tal determinação, no entanto, alcançaria apenas as entidades constituídas sob a forma de fundação, de sindicato ou de associação que já exerciam outras atividades em conjunto com as relacionadas à assistência à saúde, antes da edição da Lei nº 9.656, de 1998.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Além disso, a proposta dá a essas organizações a faculdade de constituir filial ou departamento com número de Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) sequencial ao da pessoa jurídica principal, para a operadora de autogestão, desde que a hipótese de segregação da finalidade estatutária esteja prevista ou assegurada pelo órgão interno competente, e sejam garantidas condições para uma adequada segregação patrimonial, administrativa, financeira e contábil.

As disposições do PLC passam a viger na data da publicação da lei gerada por sua aprovação.

Segundo o autor, a proposição destina-se a compatibilizar as regras instituídas pela Lei dos Planos de Saúde com as atividades praticadas pelas entidades de autogestão sem fins lucrativos constituídas anteriormente à Lei.

O projeto, que não foi objeto de emendas, foi distribuído à apreciação exclusiva da Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

II – ANÁLISE

É atribuição da CAS, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições que dizem respeito à proteção e defesa da saúde, temática abrangida pelo projeto sob análise.

O art. 2º da Resolução Normativa (RN) nº 137, de 14 de novembro de 2006, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que *dispõe sobre as entidades de autogestão no âmbito do sistema de saúde suplementar*, estabelece requisitos para que operadoras de planos privados de assistência à saúde se enquadrem na modalidade de autogestão.

Essas operadoras, em suma, são aquelas ligadas a empresas ou a instituições públicas e privadas que oferecem planos de saúde a seus colaboradores, associados ou integrantes de categoria profissional. Para que



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

intermediários não sejam envolvidos na prestação da assistência à saúde de seus beneficiários, essas atividades são mantidas por departamentos de pessoal, associações, fundações ou sindicatos, o que geralmente traz ganhos.

Muitas dessas entidades possuem um setor que opera os planos de saúde de seus beneficiários, mas também têm por objeto social outras atividades: a exploração de alguma atividade econômica, no caso de empresas, ou atividades sem fins lucrativos, tais como a defesa dos interesses ou a promoção do bem-estar de seus associados.

No entanto, atualmente o art. 34 da Lei nº 9.656, de 1998, obriga que as pessoas jurídicas que executam outras atividades além da condução de planos de saúde constituam pessoas jurídicas independentes (com ou sem fins lucrativos), criadas especificamente para operar planos privados de assistência à saúde.

Essa regra – que os planos de saúde sejam o objeto social exclusivo das entidades – impediu que várias delas (associações de empregados, fundações ou sindicatos) pudessem continuar a oferecer planos de saúde aos seus beneficiários, porque gerou tantas exigências burocráticas que inviabilizou tais atividades.

No caso de fundações, essa questão é ainda mais grave, já que o Código Civil impede alterações em seus estatutos que possam desvirtuar suas finalidades constitutivas, o que barra a continuidade da operação dos planos ofertados ou força tais instituições a constituir sociedade empresarial, mesmo que elas não possuam, em sua essência, finalidade lucrativa.

A presente proposta trata, portanto, de eliminar essas distorções, concedendo às entidades de autogestão ligadas às fundações, sindicatos ou associações o direito de retomar os serviços que prestavam antes da vigência da Lei nº 9.656, de 1998. Cabe anotar que já existem exceções à regra do referido art. 34, que estão elencadas no art. 9º da RN nº 85, de 7 de dezembro de 2004, da ANS, e alcançam:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

- (i) as operadoras que possuem rede própria de atendimento para satisfação das finalidades previstas no artigo 35-F da Lei nº 9.656, de 1998;
- (ii) as entidades fechadas de previdência complementar que, na data da publicação da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, já prestavam serviços de assistência à saúde, na modalidade de autogestão; e
- (iii) empresas que operam planos de saúde para seus colaboradores que atuam por meio dos departamentos de recursos humanos.

É importante registrar, também, que o Plano de Contas da ANS permite a segregação contábil, pois isso já é aplicado às entidades fechadas de previdência complementar. Assim, a regulação econômico-financeira feita pela Agência continua assegurada com a segregação patrimonial, administrativa, financeira e contábil facultada às entidades de autogestão abrangidas pela iniciativa em comento.

Assim, em vista dos argumentos expostos, entendemos que as disposições do PLC nº 6, de 2015, são meritórias.

Sugerimos, contudo, duas emendas de redação ao projeto. A primeira desdobra o texto original do parágrafo único introduzido pela proposição no art. 34 da Lei nº 9.656, de 1998, em três parágrafos, com vistas à obtenção de clareza, precisão e ordem lógica, conforme estabelece o art. 11 da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*. A segunda corrige a ementa, para que o objeto da lei esteja nela explicitada de maneira concisa (art. 5º da LC nº 95, de 1998).

Por fim, consideramos não haver óbices quanto à constitucionalidade da proposição ou no que concerne à sua juridicidade.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2015, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº 1 - CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 34 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

‘Art. 34

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica às entidades de autogestão constituídas sob a forma de fundação, sindicato ou de associação que, na data da publicação desta Lei, já exerciam outras atividades em conjunto com as relacionadas à assistência à saúde, nos termos dos pertinentes estatutos sociais.

§ 2º As entidades de que trata o § 1º poderão, desde que a hipótese de segregação da finalidade estatutária esteja prevista ou seja assegurada pelo órgão interno competente, constituir filial ou departamento com número de Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sequencial ao da pessoa jurídica principal.

§ 3º As entidades de que trata o § 1º que optarem por proceder de acordo com o previsto no § 2º assegurarão condições para sua adequada segregação patrimonial, administrativa, financeira e contábil.’ (NR)’

EMENDA Nº 2 - CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2015, a seguinte redação:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

“Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que *dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde*, para eximir as entidades de autogestão constituídas sob a forma de fundação, sindicato ou de associação da obrigação de constituir pessoa jurídica independente, especificamente para operar planos privados de assistência à saúde.”

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2015

Senador JOÃO ALBERTO SOUZA,
Presidente em exercício da CAS

Senador HUMBERTO COSTA, Relator